385D0367

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Julho de 1985

relativa à conclusão do Acordo de Concertação Comunidade-COST respeitante a uma acção concertada no domínio do efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios (Acção COST 91 A)

(85/367/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o projecto de decisão submetido pela Comissão,

Considerando que, pela sua Decisão 84/304/CEE [1], o Conselho adoptou uma acção concertada da Comunidade Económica Europeia respeitante ao efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios;

Considerando que o artigo 6º da Decisão 84/304/CEE estabelece que a Comunidade pode celebrar acordos com os Estados terceiros que participem na Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST), tendo em vista assegurar a concertação entre a acção da Comunidade e os programas correspondentes desses Estados;

Considerando que, pela sua decisão de 23 a 24 de Janeiro de 1984, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo com esse objectivo;

Considerando que a Comissão terminou tais negociações;

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo de Concertação Comunidade-COST respeitante a uma acção concertada no domínio do efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios (Acção-COST 91 A) é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no nº 2 do artigo 6º do Acordo.

Feito em Bruxelas em 16 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH

ACORDO DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE-COST

respeitante a uma acção concertada no domínio do efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios (Acção COST 91 A)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

OS ESTADOS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE ACORDO,

a seguir denominados «Estados não membros participantes»,

Considerando que um Acordo de Concertação respeitante a uma acção concertada no domínio do efeito dos tratamentos térmicos e da distribuicão sobre a qualidade e o valor nutritivo dos alimentos (Acção COST 91) foi concluído em 22 de Janeiro de 1981, entre a Comunidade e certos Estados não membros participantes na Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST) e que expirou em 26 de Novembro de 1982;

Considerando que a referida acção concertada deu resultados muito encorajadores;

Considerando que, pela sua decisão de 24 de Maio de 1984, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou uma acção concertada de investigação da Comunidade Económica Europeia relativa ao efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade e os Estados não membros participantes, a seguir denominados «Estados», tencionam realizar, segundo as regras e procedimentos aplicáveis aos seus programas nacionais, a investigação descrita no Anexo A e que estão dispostos a incluí-la no âmbito de uma concertação que reputam de mutuamente proveitosa:

Considerando que a realização da investigação objecto da acção concertada implicará, por parte dos Estados, uma contribuição financeira de cerca de 20 milhões de ECUs,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Comunidade e os Estados não membros participantes, a seguir denominados «Partes Contratantes», participam por um período que decorre até 7 de Junho de 1988, numa acção concertada no domínio do efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios.

Esta acção consiste na coordenação entre o programa de acção concertada da Comunidade e os programas correspondentes dos Estados não membros participantes. Os domínios da investigação abrangidos pelo presente Acordo figuram no Anexo A.

Os Estados ficam inteiramente responsáveis pela investigação realizada pelos seus institutos ou organismos nacionais.

Artigo 2º

A concertação entre as Partes Contratantes efectua-se no âmbito de um Comité de Concertação Comunidade-COST, a seguir denominado «Comité».

O Comité aprova o seu regulamento interno. O seu secretariado é assegurado pela Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada «Comissão».

As atribuições e a composição do Comité são definidos no Anexo B.

Artigo 3º

Para garantir uma eficácia optimizada na execução da acção concertada, um chefe de projecto é nomeado pela Comissão de acordo com os delegados dos Estados não membros participantes no âmbito do Comité.

Artigo 4º

A contribuição financeira máxima das Partes Contratantes para as despesas de coordenação para o período referido no primeiro parágrafo do artigo 1º é fixada em:

— 780 000 ECUs para a Comunidade,

— 78 000 ECUs para cada Estado não membro participante.

O ECU é o que é definido pelo Regulamento Financeiro em vigor, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, e pelas disposições financeiras adoptadas em aplicação do referido regulamento.

As normas que regem o financiamento do Acordo constam do Anexo C.

Artigo 5º

1. No âmbito do Comité, os Estados trocarão regularmente todas as informações úteis, relativas à realização da investigação objecto da acção concertada. Além disso, farão todos os esforços para fornecer quaisquer informações respeitantes à investigação similar prevista ou realizada por outros organismos. Essas informações serão tratadas como confidenciais se o Estado que as comunique assim o exigir.

2. A Comissão, após consulta do Comité, elabora relatórios de actividade anuais, com base nas informações fornecidas, e transmite-as os Estados.

3. No final do período da acção concertada, a Comissão após consulta do Comité, remeterá aos Estados um relatório geral sobre a execução e o resultado da acção. A Comissão publicará esse relatório o mais tardar seis meses após a sua comunicação, salvo oposição de um dos Estados. Nesse caso, o relatório será considerado confidencial e será distribuído, mediante pedido e com o acordo do Comité, apenas às instituições e empresas cujas actividades de investigação ou de produção justifiquem o acesso aos resultados da investigação objecto da acção concertada.

Artigo 6º

1. O presente Acordo está aberto à assinatura da Comunidade e dos Estados não membros que participaram na conferência de Ministros realizada em Bruxelas em 22 e 23 de Novembro de 1971.

2. A condição prévia para a participação das Partes Contratantes na acção concertada, definida no artigo 1º, é que estas, depois de terem assinado o presente Acordo, tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1985, do cumprimento dos procedimentos necessários em aplicação das suas disposições internas para a aplicação do presente Acordo.

3. Para as Partes Contratantes que procederam à notificação prevista no nº 2º, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a Comunidade e, pelo menos, um Estado não membro participante, tenham procedido à referida notificação.

Para as Partes Contratantes que tenham procedido à notificação após a entrada em vigor do presente Acordo, este entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que a notificação tiver sido transmitida.

As Partes Contratantes que ainda não tenham procedido à notificação aquando da entrada em vigor do presente Acordo podem participar, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité até 31 de Dezembro de 1985.

4. O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias comunicará a cada uma das Partes Contratantes o depósito das notificações previstas no nº 2º e a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 7º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro lado, aos territórios dos Estados não membros participantes.

Artigo 8º

O presente Acordo, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, é depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

ANEXO A

TEMAS DE INVESTIGAÇÃO ABRANGIDOS PELO ACORDO

1. Processos HTST (processos de transformação de curta duração a alta temperatura) e outros sistemas inovadores de tratamento térmico.

2. Propriedades qualitativas e nutritivas dos géneros alimentícios, obtidas por biotecnologia.

3. Refrigeração e armazenagem frigorífica.

ANEXO B

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO COMITÉ DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE-COST NO DOMÍNIO DO EFEITO DOS TRATAMENTOS E DA DISTRIBUIÇÃO SOBRE A QUALIDADE E O VALOR NUTRITIVO DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

1. O Comité:

1.1. Contribui para a realização optimizada da acção, emitindo o seu parecer sobre todos os aspectos do seu desenvolvimento.

1.2. Avalia os resultados da acção e tira as conclusões que se impõem quanto à sua aplicação.

1.3. Assegura a troca de informações referidas no nº 1 do artigo 5º do Acordo.

1.4. Propõe orientações ao chefe de projecto.

1.5. Pode constituir, para cada um dos temas de investigação definidos no Anexo A, um subcomité para assegurar a boa realização do programa.

2. Os relatórios e o parecer do Comité são comunicados aos Estados.

3. O Comité é composto por um delegado da Comissão, na qualidade de coordenador da acção concertada da Comunidade, um delegado de cada Estado não membro participante, um delegado de cada Estado-membro, na qualidade de representante do seu programa nacional, e pelo chefe de projecto. Cada delegado pode fazer-se acompanhar por peritos.

ANEXO C

NORMAS DE FINANCIAMENTO

Artigo 1º

As presentes disposições fixam as normas de financiamento referidas no artigo 4º do Acordo de Concertação Comunidade-COST no domínio do efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios (Acção COST 91 A).

Artigo 2º

No início da cada exercício, a Comissão envia a cada um dos Estados não membros participantes um pedido de fundos correspondente à respectiva contribuição nas despesas de coordenação anuais previstas no Acordo, calculado proporcionalmente aos montantes máximos fixados no artigo 4º do Acordo.

Esta contribuição é expressa em ECUs e na moeda do Estado não membro participante em causa, sendo o valor do ECU, definido no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e fixado na data do pedido de fundos.

As contribuições totais cobrem, para além das despesas de viagem e de estadia dos delegados do Comité, as despesas de coordenação propriamente ditas, incluindo as reuniões, contratos a celebrar com pessoas ou organizações dos Estados participantes, com o fim de assegurar a coordenação, e o intercâmbio de investigadores entre laboratórios.

Cada Estado não membro participante paga a sua contribuição anual para as despesas de coordenação previstas pelo Acordo, no início de cada ano e o mais tardar até 31 de Março. Qualquer atraso no pagamento da contribuição anual implica o pagamento pelo Estado-membro não participante em questão de um juro cuja taxa é igual à taxa de desconto mais elevada aplicada nos Estados na data do vencimento. Esta taxa é aumentada de 0,25 ponto por cada mês de atraso. A taxa assim aumentada é aplicável durante todo o período do atraso. No entanto, este juro só é exigido se o pagamento for efectuado mais de três meses após o envio de um pedido de fundos pela Comissão.

Artigo 3º

Os fundos pagos pelos Estados não membros participantes são creditados a favor da acção concertada como receita do orçamento afectos a um dos capítulos do balanço das receitas do orçamento geral das Comunidades Europeias (secção Comissão).

Artigo 4º

O calendário previsional das despesas de coordenação referidas no artigo 4º do Acordo consta do apêndice.

Artigo 5º

O Regulamento Financeiro em vigor, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, aplica-se à gestão dos créditos.

Artigo 6º

No final de cada exercício, é estabelecida a situação das dotações relativas à acção concertada e transmitida, para informação, aos Estados não membros participantes.

Apêndice

CALENDÁRIO PREVISIONAL DA ACÇÃO CONCERTADA «EFEITO DOS TRATAMENTOS E DA DISTRIBUIÇÃO SOBRE A QUALIDADE E O VALOR NUTRITIVO DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS» (ACÇÃO COST 91 A)

(em ECUs)

	1984		1985		1986		1987		1988		Totale	
	CA	CP	CA	CP	CA	CP	CA	CP	CA	CP	CA	CP
1. Estimativa inicial das necessidades totais												
— pessoal	—	—	17 000	17 000	36 650	36 650	39 100	39 100	20 000	20 000	112 750	112 750
— despesas de funcionamento administrativo	40 000	40 000	71 000	71 000	75 000	75 000	77 000	77 000	50 000	50 000	313 000	313 000
— contratos	45 000	20 000	102 000	37 000	90 000	115 000	95 000	115 000	22 250	67 250	354 250	354 250
Total	85 000	60 000	190 000	125 000	201 650	226 650	211 000	231 100	92 250	137 250	780 000	780 000
2. Estimativa revista em função das despesas suplementares, resultantes da adesão dos Estados não membros participantes												
— pessoal	—	—	190 000	125 000	201 650	226 650	211 100	231 100	92 250	137 250	780 000	780 000
— despesas de funcionamento administrativo	85 000	60 000										
	n85 000 / 10	n60 000 / 10	n190 000 / 10	n125 000 / 10	n201 650 / 10	n226 650 / 10	n211 100 / 10	n231 100 / 10	n92 250 / 10	n137 250 / 10	n780 000 / 10	n780 000 / 10
— contratos												
3. Diferença entre os pontos 1 e 2 a ser coberta pela contribuição dos Estados não membros participantes	n85 000 / 10	n60 000 / 10	n190 000 / 10	n125 000 / 10	n201 650 / 10	n226 650 / 10	n211 000 / 10	n231 100 / 10	n92 250 / 10	n137 250 / 10	n780 000 / 10	n780 000 / 10

n = número de Estados não membros participantes.

CA = créditos de autorização.

CP = créditos de pagamento.